

A.I. Nº - 232339.0012/18-0
AUTUADO - DENISE GONDIM VIANNA PERGENTINO - EPP
AUTUANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJFD Nº 0184-04/18

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EMITIDAS COM DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA DASN. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. Infrações não elididas. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO .CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 27/03/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$70.804,42, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 17.02.01 – Efetuou recolhimento a menos do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no período de janeiro e de 2014 a dezembro de 2016, no valor de R\$36.502,29 acrescido da multa de 75%.

Infração 02- 17.03.16- Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - sem dolo - no valor de R\$34.302,13, com multa aplicada de 75%.

O autuado apresentou defesa às fls. 92, esclarecendo que em 27/03/2018, recebeu a notificação fiscal por não recolher devidamente o imposto de vendas de cartão de crédito ou débito, no valor de R\$70.804,42, e por discordar, apresenta a sua razão, solicitando a anulação total da notificação, justificando que quando foram solicitado os TEFs das duas impressoras fiscais, o técnico em informática, equivocadamente, não enviou os TEFs das duas impressoras, enviando apenas uma impressora, fato somente detectado quando tomou conhecimento da notificação.

Assevera que por esta razão não está omissa de receitas e como prova anexa CD, contendo os TEFs, dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O Autuante ao prestar a informação fiscal às fls.96/100, após transcrever o teor das infrações e argumentos defensivos diz que o Auto de Infração não possui vícios de forma que justifique o pedido de nulidade pois não se encontram os motivos elencados no art. 18 do decreto nº 7.629/99, RPAF, cujo teor transcreve.

Posssegue informando que a Autuada foi intimada para apresentar toda documentação fiscal e contábil, inclusive os arquivos MFD - Memória Fita Detalhes de 2 (dois) ECFs em uso no período fiscalizado, entretanto os arquivos apresentados pela empresa no momento da Intimação foram os seguintes:

1- ECF nº BE050975610000056087 BEMATECH – A Autuada não apresentou os arquivos MFD referente aos anos de 2014 e 2015, apresentado apenas o arquivo de 2016;

2- ECF nº BE050975610000049052 BEMATECH – A Autuada apresentou os arquivos de todo período fiscalizado, ou seja, anos 2014, 2015 e 2016.

Esclarece ainda, que os arquivos TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) que a Autuada se refere na sua defesa tratam-se dos arquivos MFD. Portanto, os arquivos TEF não foram solicitados ao contribuinte, esses arquivos, foram baixos pelo Autuante por meio do Sistema SEFAZ, junto as Operadoras de Cartão de Crédito/Débito. Dessa maneira, ao acatar os arquivos MFD complementares, apresentados pela Autuada em sua defesa, foi efetuado um novo cruzamento utilizando para tal, os arquivos TEF x MFD x PGDAs (Receitas Declaradas). Feito isso, o resultado foi um acréscimo do CRÉDITO TRIBUTÁRIO em relação ao apurado inicialmente, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Crédito Tributário Inicial– ICMS Valores em: R\$			Crédito Tributário após Defesa- ICMS Valores em: R\$		
Ano	Divergência TEF	Recolhimento a Menor	Ano	Divergência TEF	Recolhimento a Menor
2014	11.630,86	6.823,43	2014	9.429,93	27.184,48
2015	13.202,38	2.701,95	2015	9.137,43	27.404,70
2016	9.468,89	26.976,91	2016	9.468,89	26.976,91
SUBTOTAL	34.302,13	36.502,29	SUBTOTAL	28.036,27	81.566,09
TOTAL	70.802,42		TOTAL	109.602,36	

Explica que analisando os resultados da nova apuração inseridos na tabela acima, verifica-se ter havido uma redução na divergência do TEF nos anos de 2014 e 2015 em virtude da apresentação dos arquivos MFD complementares, por outro lado, houve um aumento significativo na divergência das Receitas de Vendas por meio dos NF/Cupons Fiscais x as Receitas Declaradas nas PGDAs nos anos de 2014 e 2015.

Diz que diante das novas informações se faz necessário que o órgão preparador da SEFAZ/BA dê ciência a autuada conforme determina o art. 127 §do RPAF/BA.

Finaliza asseverando que após elaboração de novas planilhas ficou comprovada a redução da divergência de TEF, nos anos de 2014 e 2015 em virtude da apresentação dos arquivos MFD e aumento da Omissão de Receitas de Vendas por terem sido declaradas a menor nas PGDAs e, por consequência, majoração do montante do Crédito Tributário do presente Auto de Infração de R\$70.802,42 (setenta mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) para R\$109.602,36 (cento e nove mil, seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos).

O contribuinte foi cientificado, porém, não se manifestou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido a menos o imposto em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor (infração 01), ter omitido saídas tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões (infração 02).

Na defesa apresentada, o sujeito nega o cometimento da infração alegando que opera com duas impressoras fiscais, porém, somente enviou a esta SEFAZ os TEFs de apenas uma impressora, gerando as divergências entre as vendas com emissão de documentos fiscais x TEF/Cartão de Crédito e Débito. Como prova de sua assertiva, informa estar anexando mídia eletrônica contendo os dados faltantes dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, esclarece que os arquivos TEF (Transferência Eletrônica de Fundos que a Autuada se refere na sua defesa, trata-se dos arquivos MFD, pois os arquivos TEF foram por ele baixados por meio do Sistema SEFAZ, junto às Operadoras de Cartão de Crédito/Débito.

Após, informa que de fato a empresa inicialmente não apresentou os arquivos MFD dos exercícios de 2014 e 2015, referente a ECF nº BE050975610000056087 BEMATECH, e após considerá-los, houve, nos exercícios de 2014 e 2015, uma redução na infração 02 e um agravamento na infração 01, totalizando o montante de R\$70.802,42, conforme demonstrativos que elaborou às fls. 101 a 106.

Acato os ajustes efetuados pelo autuante, pois comprovadamente não foram entregues à fiscalização os dados relativos a ECF nº BE050975610000056087 BEMATECH, ressaltando que na infração 01 foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, não declaradas nas DASN, assim, no momento que em que foram computados os cupons de vendas da ECF não entregues à fiscalização no início do procedimento fiscal, houve o agravamento da infração, não sendo possível ser exigido neste lançamento.

Assim, concluo pela procedência total da infração 01 , no valor de R\$36.502,29, e procedência parcial da infração 02 no valor de R\$28.036,25, conforme demonstrado às fls.101 a 106.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232339.0012/18-0**, lavrado contra **DENISE GONDIM VIANNA PERGENTINO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$64.538,54**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 33 da Lei Complementar nº 123/06, art.44, I da Lei Federal nº 9.430/96 de 27/12/96 , Lei 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF 11 de outubro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR